



Número: **0600242-45.2023.6.27.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal (IV) - Wagmar Roberto Silva**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Trata-se de Requerimento de Propaganda Partidária gratuita no rádio e na televisão, solicitado pelo Diretório Estadual do Partido Verde no Tocantins, para veiculação no primeiro semestre de 2024.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE DO ESTADO DO TOCANTINS (REQUERENTE)	
	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9978873	14/12/2023 15:22	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600242-45.2023.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: Palmas - TO

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A

Relator: Juiz **GABRIEL BRUM TEIXEIRA**

DECISÃO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão (inserções) formulado pelo Diretório Estadual do **PARTIDO VERDE - PV/TO**, referente ao primeiro semestre de 2024 (IDs. 9967048-9967051).

A Secretaria Judiciária informou que inseriu os horários solicitados, conforme planilha em anexo, a certidão de composição da direção estadual do partido PV, extraída do sistema SGIP, a Lei nº 14.291/2022, Resolução TSE nº 23.679/2022, a Portaria TSE nº 845/2023 e os Anexo I e II, aferição da cláusula de desempenho prevista na EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único, I, com a situação da bancada para fins de aplicação do art. 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 (IDs. 9968890-9968896).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido deduzido pelo PV/TO (ID. 9978583).

É o relatório. Decido.

A matéria encontra parâmetro normativo na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução



TSE nº 23.679/2022.

A apresentação do requerimento encontra-se tempestivo, tendo em vista que o órgão partidário protocolou o pedido em 7 de novembro de 2023, conforme o art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

O art. 8, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 faculta ao relator(a) que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou apresente o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa.

De acordo com a legislação supracitada, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha cumprido as condições estabelecidas. Vejamos:

Lei 9.096/95:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito



à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I – o partido político que tenha elegido mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II – o partido político que tenha elegido entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III – o partido que tenha elegido até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

Da análise dos autos, foi informado que o PV elegeu 6 (seis) Deputados Federais nas Eleições de 2022. Assim, o requisito de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de maneira a justificar o deferimento do direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 10 (dez) inserções, conforme o anexo da Portaria TSE nº 845/2023 (ID. 9968896).

O órgão partidário apresentou datas sugestivas para inclusão das inserções e a Secretaria Judiciária deste Tribunal informou que inseriu os horários solicitados pelo partido conforme planilha juntada aos autos (ID. 9968891), em conformidade com a Resolução TSE nº 23.679/2022.

Ressalto que os tribunais eleitorais deverão manter disponíveis para consulta, em seus sítios na internet, calendário com datas de propaganda partidária reservadas para cada partido, elaborado com respeito à prioridade conforme a ordem de apresentação dos requerimentos e às demais regras previstas nesta Resolução, possibilitando às agremiações que ainda não tenham requerido suas veiculações evitar pedidos em datas já integralmente ocupadas (art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Diretório Estadual do **PARTIDO VERDE - PV/TO**, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2024, nas datas correspondentes na tabela apresentada, devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.



À Secretaria Judiciária para que cumpra o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intimem-se

Palmas - TO, 14 de dezembro de 2023.

Juiz **GABRIEL BRUM TEIXEIRA**
Relator



INSERÇÕES ESTADUAIS – 2024

MAIO (1º semestre)						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO

[illegible]

INSCRIÇÕES ESTADUAIS – 2024									
JUNHO (1º semestre)									
DOMINGO	SEGUNDA		TERÇA		QUARTA		QUINTA		SÁBADO
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	1
	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo
2	3		4		5		6		7
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido
	UNIÃO BRASIL	00:00:30			PODEMOS	00:01:30			UNIÃO BRASIL
	PL	00:00:30			PSB	00:00:30			PL
	PODEMOS	00:01:30			PP	00:00:30			PODEMOS
	PP	00:00:30			MDB	00:01:30			PSB
	PV	00:00:30							MDB
	CIDADANIA	00:01:00							
	MDB	00:00:30							
	Tempo diário máximo	00:05:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:04:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo
9	10		11		12		13		14
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido
	UNIÃO BRASIL	00:00:30			PSB	00:00:30			UNIÃO BRASIL
	PL	00:00:30			PP	00:00:30			PL
	CIDADANIA	00:01:00			PV	00:00:30			PSB
	MDB	00:01:00			MDB	00:01:00			PP
									PV
									MDB
	Tempo diário máximo	00:03:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:02:30	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo
16	17		18		19		20		21
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido
	PP	00:00:30			UNIÃO BRASIL	00:00:30			PSB
	PV	00:00:30			PL	00:00:30			PP
	CIDADANIA	00:01:00			PP	00:00:30			MDB
	MDB	00:01:00			MDB	00:01:00			
	Tempo diário máximo	00:03:00	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:02:30	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo
23	24		25		26		27		28
	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido	TEMPO	Partido
	UNIÃO BRASIL	00:00:30			UNIÃO BRASIL	00:00:30			UNIÃO BRASIL
	PL	00:00:30			PL	00:00:30			PL
	PP	00:00:30			PSB	00:00:30			PSB
	CIDADANIA	00:01:00			PP	00:00:30			PP
					PV	00:00:30			
	Tempo diário máximo	00:02:30	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo	00:02:30	Tempo diário máximo	00:00:00	Tempo diário máximo